



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318539**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503886-11.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MAYCON APARECIDO SOARES DE MATOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1503886-11.2023.8.26.0071**

**Apelante:** Maycon Aparecido Soares de Matos

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Origem:** 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru

**Voto nº:** 326

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Furto qualificado (art. 155, §4º, inc. II, do Código Penal). Recurso defensivo. Materialidade e autoria comprovadas. Pretensão recursal visando exclusivamente a reforma da dosimetria.

**Dosimetria.** 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. Mantida 2ª Fase: Compensação parcial da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Aumento na fração de ½ (metade). Pleito de compensação integral. Impossibilidade réu multirreincidente específico. Tema repetitivo nº 585, do STJ. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime fechado mantido. Réu multirreincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP) ou aplicação do *sursis*.

**Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 208/214, do MM. Juiz de Direito Dr. José Renato da Silva Ribeiro, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Maycon Aparecido Soares de Matos**, como incurso no artigo 155, §4º, inc. II, do Código Penal, à pena de 3 (três)

anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante requer I) a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, e, alternativamente II) a diminuição da fração utilizada na compensação parcial entre a atenuante e a agravante para 1/6 (um sexto) ou 1/5 (um quinto) (págs. 230/234).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 239/242), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 251/257).

### **É o relatório.**

A irresignação não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

*“[...] no dia 29 de março de 2023, por volta das 20h20, na Rua Boa Esperança, nº 10-4, Vila Seabra, nesta cidade e Comarca de Bauru, MAYCON APARECIDO SOARES DE MATOS, qualificado às fls. 14, 60 e 74, mediante escalada, subtraiu para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) notebook, marca Dell, avaliado em R\$ 3.000,00; 01 (um) telefone celular, da marca Samsung, modelo S9, avaliado em R\$ 1.000,00; 01 (um) telefone celular, da marca Samsung, modelo J7, avaliado em R\$ 500,00; 01 (uma) mochila, sem marca, avaliada em R\$ 400,00 e a quantia de R\$ 3.000,00 em espécie, nos termos do auto de avaliação indireto de fls. 69 e do laudo pericial de fls. 21/26, pertencente à empresa VS Teixeira Serviços Ferroviários.” (págs. 1/2).*

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo boletim de ocorrência (págs. 5/7) e laudo pericial (págs. 23/28).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia - pág. 150 e termos de págs. 151/155, 156/159, 160/164, 165/169, 170/175).

No tocante à dosimetria, objeto do recurso defensivo, temos que não assiste razão ao apelante:

**1ª Fase.** O MM Juiz *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual mantenho.

**2ª Fase.** Na fase intermediária, o juiz sentenciante compensou parcialmente a atenuante da confissão espontânea com a multirreincidência, exasperando a pena de metade.

A compensação proporcional foi devidamente justificada e está alinhada à Tese Firmada pelo Tema Repetitivo nº 585, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”

No presente caso, o apelante possui múltiplas reincidências específicas, conforme certidão de págs. 86/93 (processos 0001406-30.2017.8.26.0594, 0001441-87.2017.8.26.0594,

0029789-40.2014.8.26.0594, 1500230-05.2018.8.26.0594, 1512344-90.2018.8.26.0071 e 15117177-20.2019.8.26.0071).

Assim, mantenho a exasperação da pena de  $\frac{1}{2}$  (metade), totalizando em 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias, no mínimo legal.

**3ª Fase.** Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena.

Mantenho o regime fechado para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, diante da multirreincidência específica do apelante.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, inc. I, do CP).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães**

Relatora